



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.491
(28/05/2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 305-33.2014.6.02.0000.

Requerentes: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR".

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR e outros.

Requeridos: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES.

Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. AFASTAMENTO DOS ATUAIS MANDATÁRIOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DA CHAPA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DO VICE-PREFEITO. DECISÃO DO TSE RELATIVAMENTE A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO. POSSE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA CHEFIA DO EXECUTIVO LOCAL. MANDATO TAMPÃO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AO TSE PARA A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.394/2013. PORTARIA TSE Nº 698/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) determinar o afastamento dos atuais prefeito e vice-prefeito de Major Isidoro/AL dos seus respectivos mandatos, empossando-se o presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo local; b) solicitar autorização do TSE para a realização de novas eleições municipais no segundo semestre de 2014.

Maceió, 28 de maio de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC do B) objetivando: a) o afastamento de MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de MAJOR ISIDORO/AL; e b) a realização de eleições suplementares.

Informa a requerente que aquela chapa majoritária, embora tenha logrado êxito no pleito municipal de 2012, teve a sua candidatura indeferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos do processo nº 60-94.2012.6.02.0031, em sede de recurso especial eleitoral.

Tem-se nos autos que o Plenário do TSE já julgou os correspondentes embargos de declaração, tendo sido manejado recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF), com negativa de seguimento pela Presidência do TSE. Há, ainda, pendência de agravo em recurso extraordinário, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na Internet:

(...) Interposto Agravo em Recurso Extraordinário (Protocolo: 10.783/2014 de 14/05/2014 14:29:41), por Maria Santana Mariano Silva Campos e outro. (...)

Os autos estão instruídos com todas as decisões proferidas pelo juízo da 31ª ZE/AL, TRE/AL e TSE relativamente ao feito em tela.

Houve o pronunciamento favorável da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas quanto aos pedidos formulados pela requerente.

Ao verificar que o pedido em tela, se deferido, acarretaria o imediato afastamento da prefeita e do vice-prefeito daquela localidade, cidadãos que, até o presente momento, estão a exercer os seus mandatos eletivos ininterruptamente desde o dia 1º de janeiro de 2013 (porquanto o registro de suas candidaturas ainda está ou estava *sub judice*), concedi oportunidade de defesa.

A garantia de defesa também fundamentou-se, além desse possível afastamento daquelas funções públicas, em virtude de o TRE/AL, em sendo o caso, poder determinar que o presidente da Câmara de Vereadores de Major Isidoro assumisse a chefia do Executivo local.

Afora isso, o TRE/AL marcaria novas eleições. Ora, todas essas prováveis são bastante sérias, causando altíssima repercussão na gestão pública e, por isso mesmo, salvo melhor juízo, somente podem ser adotadas em sede de processo administrativo com a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, consoante preceitua a Constituição Federal de 1988:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

Art. 5º. *Omissis.*

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, semelhante requerimento administrativo fora formulado pela requerente ao TSE (Petição nº 946-12.2013.6.00.0000), ensejando decisão da Presidência daquela Corte no sentido de declinar ao TRE/AL a apreciação do pedido de execução do julgado do aludido processo nº 60-94.2012.6.02.0031.

Desse modo, antes de submeter o feito ao Plenário deste Regional, concedi à MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e a ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, por seus advogados, o prazo de 03 (três) para manifestação/defesa, sob pena de preclusão.

Os Requeridos apresentaram manifestação à folha 130, ocasião em que concordaram com a realização de eleições suplementares.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

VOTO

Conforme a tabela abaixo, consta do site do Tribunal Superior Eleitoral na Internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>) que a chapa majoritária vitoriosa nas eleições de Major Isidoro/AL, no pleito de 2012, obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, sendo que tais devem ser anulados, em face da cassação do registro de candidatura dos eleitos:

Cargo	Nº	Candidato	Partido	Situação	Qt Votos	% dos voto
Prefeito	14	MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS	PTB	Eleito	5.789	52,901
Prefeito	33	ITALO SURUAGY DO AMARAL	PMN	Não eleito	5.154	47,099

No caso, há que incidir, obrigatoriamente, o art. 224 do Código Eleitoral¹, que determina serem declaradas prejudicadas as demais votações e, por via de consequência, cabe ao TRE/AL marcar dia para a realização de novas eleições.

É que o Plenário do TSE já julgou o Recurso Especial Eleitoral nº 60-94.2012.6.02.0031, isto é, indeferiu o registro de candidatura da chapa majoritária composta por MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito daquela localidade.

Registro que o TSE considerou que o vice-prefeito eleito, Sr. ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES, não possuía quitação eleitoral em face ter contra ele decisão judicial transitada em julgado que considerou como não-prestadas as contas de campanha do pleito municipal de 2008.

Tem-se nos autos, ainda, que o Plenário do TSE também já decidiu os correspondentes embargos de declaração, tendo sido manejado recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF), com negativa de seguimento pela Presidência do TSE. Há, ainda, pendência de agravo em recurso extraordinário, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na Internet:

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

(...) *Interposto Agravo em Recurso Extraordinário (Protocolo: 10.783/2014 de 14/05/2014 14:29:41) por Maria Santana Mariano Silva Campos e outro. (...)*

É certo que o referido agravo em recurso extraordinário ainda não fora julgado pelo STF, mas os recursos eleitorais, como regra geral, não comportam efeito suspensivo, a teor do que preceitua o art. 257 do Código Eleitoral².

Como bem lembrou a Presidência do TRE/AL, aplica-se na espécie o art. 164, III, da Resolução TSE nº 23.372/2011, editada para regulamentar o pleito de 2012:

Art. 164. Nas eleições majoritárias, respeitado o disposto no § 1º do art. 162 desta resolução, serão observadas, ainda, as seguintes regras para a proclamação dos resultados:

(...)

III – se a nulidade dos votos dados a candidatos com registro indeferido for superior a 50% da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferitória do pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições imediatamente; caso não haja, ainda, decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não se realizarão novas eleições;

Nesse contexto, denota-se que o Tribunal Superior Eleitoral já exauriu a sua jurisdição, estando o feito somente pendente de pronunciamento do STF em sede extraordinária, valendo dizer, pois, que não existe efeito devolutivo em apelos daquela natureza.

Aliás, sobre a matéria, reza o Código de Processo Civil:

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

(...)

Art. 542. Omissis.

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

² Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

Prosseguindo, principalmente para não deixar de abordar tema de maior relevância, que é o da autonomia político-administrativa municipal, reitero que há imperiosa necessidade de serem marcadas novas eleições diretas para o município de Major Isidoro, concernentes aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, em homenagem ao postulado constitucional da soberania popular.

Com efeito, entendem o Supremo Tribunal Federal³ e o Tribunal Superior Eleitoral⁴ que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal⁵ não são de observância compulsória pelos estados e municípios, ou seja, em tese, seria possível a essas unidades da federação fixarem, por meio de suas constituições ou leis orgânicas municipais, conforme o caso, eleições indiretas.

No entanto, *hic et nunc*, não há margem para a aplicação desse entendimento, porquanto a vacância dar-se-á no primeiro biênio do mandato eletivo e é decorrente de causa eleitoral, daí porque deve incidir o art. 224 do Código Eleitoral⁶.

Nesse sentido, merece ser transcrito excerto da ementa de julgado do TSE, da lavra do ilustre Ministro CEZAR PELUSO, em face da clareza expositiva:

(...) 1. Mandado de Segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2 – Omissis

³ ADIN nº 1057-3/BA, Rel. CELSO DE MELLO; ADI nº 3549-5/GO, Rel. CARMEN LÚCIA; MC ADI 4298/TO, Rel. CEZAR PELUSO; ADI 1057-BA, Rel. CELSO DE MELLO. /

⁴ MS nº 771-86.2011/PR; Relator para o Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI; MS nº 704-24.2011/CE; Rel. NANCY ANDRIGHI; Agravo Regimental no MS nº 790-92.2011/CE; Rel. MARCELO RIBEIRO; MS nº 3634/PE; Relator para o Acórdão Min. CEZAR PELUSO;

⁵ Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. § 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

⁶ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

3. *Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.*

(TSE – Mandado de Segurança e Agravos Regimentais no Mandado de Segurança nº 3.649/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 18.12.2007, DJ de 10.3.2008, pág. 13)

Em vista disso, devem os mandatários eleitos ser imediatamente afastados de seus respectivos mandatos eletivos, devendo a presidência da Câmara de Vereadores assumir temporariamente a chefia do Executivo municipal (mandato tampão) até que sejam concluídas as eleições suplementares. A esse respeito, cito manifestação do TSE:

Ementa:

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCÚPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000. (...)

(TSE – Consulta nº 1505/DF – Res. TSE nº 22701, de 14/2/2008 - rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJ de 10/3/2008, pág. 16)

Portanto, VOTO no sentido de se fazer eleições diretas em Major Isidoro/AL em relação aos cargos majoritários municipais para o complemento dos mandatos de prefeito e de vice-prefeito eleitos em 2012, afastando imediatamente MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS e ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES dos seus cargos eletivos mediante ofício da Presidência deste Regional, acarretando a posse do presidente da Câmara Municipal para a chefia do Executivo local.

Para esse mister (eleições suplementares), em sendo acatado o presente voto por esta augusta Corte, proponho que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo 305-33.2014.6.02.0000

A) seja observada a Portaria TSE nº 698/2013 – editada em cumprimento à Resolução TSE nº 23.394/2013 –, que prevê a necessidade de se oficializar à Corte Superior, pedindo-lhe autorização para se realizar o pleito suplementar no 2º (segundo) semestre de 2014, preferencialmente no mês de agosto, de modo a se evitar maior proximidade com as eleições federais e estaduais;

B) após o atendimento das anteriores sugestões, seja confeccionada pela Presidência e/ou Diretoria-Geral, minuta de resolução dispondo acerca das normas e do calendário da mencionada eleição suplementar, para fins de apreciação e deliberação pelo Plenário desta Corte, nos moldes das eleições suplementares de Palestina;

C) que referidas resoluções, quanto às novas eleições, observem as seguintes ressalvas:

1 – devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual possível (TSE MS nº 4.228/SE, de 1º.7.2009, Relator para o Acórdão Min. HENRIQUE NEVES);

2 – que não sejam reduzidos os prazos fixados na LC nº 64/90 (TSE MS nº 4.228/SE, de 1º.7.2009, Relator para o Acórdão Min. HENRIQUE NEVES);

3 – que sejam reduzidos os prazos referentes à convenção partidária, desincompatibilização e propaganda eleitoral (TSE – Agravo Regimental no MS nº 57264/BA, de 12.5.2011, DJE de 1º.8.2011, pág. 203, Rel. MARCELO RIBEIRO);

É como voto.

Des. Eleitoral FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 305-33.2014.6.02.0000

Prot. 5.124/2014.

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 28/05/2014 (SESSÃO Nº 40/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MAJOR" (PSDB/PR/PP/PSD/PC DO B)
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADOVALDO ALBUQUERQUE ALVES
ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime: a) determinar o afastamento dos atuais prefeito e vice-prefeito de Major Isidoro/AL dos seus respectivos mandatos, empossando-se o presidente da Câmara Municipal na chefia do Executivo local; b) solicitar autorização do TSE, para a realização de novas eleições municipais no segundo semestre de 2014. (Resolução nº 15.491, de 28/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários